



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002715-60.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que são apelantes PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A, é apelada ELIZABETH NOVAES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002715-60.2024.8.26.0356 **Apelantes:** Pefisa S/A

Crédito Financiamento e Investimento e outro

Apelado: Banco do Brasil S/A

Apelada: Elizabeth Novaes

VOTO Nº 28977

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Cobrança de seguro proteção financeira – Contratação não demonstrada – Sentença de procedência – Apelo dos réus – Juros de mora contados a partir da citação - Danos morais não configurados – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 199/205, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS”, ajuizada por *Elizabeth Novaes* em face de *Pefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento e outro*, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES, com resolução de mérito, os pedidos de ELIZABETH NOVAES em face de ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A e PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CRED. FINANC. E INVEST para:

I) DECLARAR a inexistência dos negócios jurídicos entre as partes, consubstanciados no contrato que originou a rubrica “Proteção Financeira” e/ou qualquer desconto oriundo do mesmo negócio. Em consequência, a inexigibilidade dos débitos efetuados na conta bancária do autor referentes a esta contratação; II) CONDENAR o requerido em danos materiais, consistentes na devolução simples e/ou em dobro observada a

modulação dos efeitos do AREsp 1.413.542/RS, e a prescrição quinquenal, dos valores descontados indevidamente da parte autora a serem apurados em cumprimento de sentença, observando atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do desconto (Súmula 43, STJ), e juros de mora, de 1% ao mês, desde o primeiro desconto indevido (evento danoso - Súmula 54 do STJ);

III) CONDENAR a requerida em danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, contados desde o primeiro desconto efetuado (evento danoso - Súmula 54 do STJ). Frisa-se que a partir de 30/08/2024, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária e, em relação aos juros moratórios, a taxa legal (SELIC menos IPCA).

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.”

Insurgência recursal dos réus (fls. 208/215). Sustentam a não ocorrência de danos morais indenizáveis, e que a cobrança do seguro não ultrapassa o mero aborrecimento. Postulam o afastamento da condenação por danos morais, bem como a alteração do termo inicial dos juros de mora. Subsidiariamente, requerem a redução da indenização para R\$500,00.

Contrarrrazões às fls. 221/227.

É o Relatório.

De proêmio, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso é tempestivo e está devidamente preparado.

Destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS”, ajuizada por *Elizabeth Novaes* em face de *Pefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento e outro*.

Narrou a autora na exordial que sofreu lançamentos, na fatura do cartão de crédito contratado, de despesas sob a rubrica “Proteção Financeira”, no período de outubro de 2018 a outubro de 2020, no valor de R\$6,99 cada, a qual alega não ter autorizado.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Compulsando a petição inicial, verifica-se que a autora pleiteou a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados a título de seguro, visto que não contratado, a restituição

em dobro dos valores indevidamente cobrados, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Em face da negativa da autora com relação a contratação que deu origem ao desconto de R\$6,99 em suas faturas de cartão de crédito, cabia aos réus comprovarem a efetiva contratação do serviço pela demandante.

Os requeridos, todavia, nada colacionaram aos autos nesse sentido, não se desincumbindo de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC).

Nessa senda, era mesmo o caso de se acolher o pedido de declaração de inexigibilidade do débito, visto que não restou comprovada a contratação do serviço.

Por consequência, as partes devem retornar ao *status quo ante*, devendo **os réus restituírem à autora os valores descontados indevidamente**, corrigidos monetariamente a contar dos desembolsos e acrescido de juros de mora legais, a contar da citação.

Noutro giro, não há se falar em **dano moral**. Cumpre observar que é entendimento majoritário desta C. Câmara que, nos casos em que não haja inscrição indevida do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral deve ser

exaustivamente demonstrado, de tal forma a comprovar ofensa à dignidade, não bastando a ocorrência de falha na prestação do serviço.

Desse modo, para a sua ocorrência é necessário que seja abalada a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade da pessoa. Não se trata de qualquer dissabor ou constrangimento experimentado. O dano moral deve ser visto como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere de maneira intensa no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia, sofrimento e desequilíbrio em seu bem-estar e sua integralidade psíquica.

No caso *sub judice*, não há prova de apontamento restritivo do nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Assim, forçoso reconhecer não ter sido comprovado que a hipótese dos autos atingiu a dignidade da autora ou lhe causou dor ou aflição profunda, de tal sorte que, não se tratando de caso de dano moral *in re ipsa*, descabe falar em indenização.

Diante desse cenário, a r. **sentença deve ser parcialmente reformada, apenas para** fixar o termo inicial dos juros de mora a partir citação, e afastar a condenação por danos morais.

Por fim, forçoso reconhecer a sucumbência recíproca das partes, eis que parte dos pedidos formulados na petição inicial foram acolhidos, e rejeitada a pretensão de indenização por danos morais.

Dessa forma, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais. Considerando que o valor da condenação é ínfimo, para fins de arbitramento de verba honorária, os réus destinarão ao patrono da autora honorários, fixados por equidade, no valor total de R\$1.000,00, atualizados até o efetivo pagamento. De outra banda, a autora destinará ao patrono dos réus, honorários fixados em 10% do proveito econômico por eles obtidos (danos morais), observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.**

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)